

Artigo 27.º, n.º 1) «Móveis — Aquisição de mobiliário e decoração de embaixadas e legações...», alínea e) «Legação na Haia» . . .	50.000\$00
Artigo 29.º-A «Despesas de higiene, saúde e conforto», n.º 1) «Serviços clínicos e de hospitalização» . . .	10.000\$00
Artigo 32.º, n.º 3) «Pagamento de serviços e encargos não especificados» . . .	185.000\$00
Artigo 33.º, n.º 2) «Despesas com a representação de Portugal no Conselho da I. C. A. O.»	100.000\$00

Capítulo 4.º — Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares:

Serviços internos da Direcção-Geral

Artigo 35.º, n.º 1), alínea a) «Para pagamento ao angariador de anúncios do <i>Boletim Comercial</i> » . . .	20.000\$00
--	------------

Serviços externos da Direcção-Geral

Artigo 37.º, n.º 3) «Pessoal assalariado», alínea a) «Nos consulados» . . .	600.000\$00
Artigo 40.º, n.º 1) «Despesas diversas dos consulados, instalação de chancelarias, máquinas de escrever e cofres fortes» . . .	30.000\$00
Artigo 41.º, n.º 1) «De imóveis» . . .	20.000\$00
Artigo 41.º, n.º 2) «De móveis» . . .	15.000\$00
Artigo 43.º, n.º 2) «Transportes» . . .	15.000\$00
Artigo 44.º, n.º 1), alínea a) «Rendas das chancelarias dos consulados» . . .	120.000\$00
Artigo 45.º, n.º 2) «Pagamento de serviços e encargos não especificados» . . .	10.000\$00
Artigo 46.º, n.º 1) «Missões extraordinárias de serviço público no estrangeiro e missões de estudo» . . .	300.000\$00
Artigo 46.º, n.º 2) «Despesas de representação do Ministério dos Negócios Estrangeiros ocasionadas pelas relações internacionais»	50.000\$00

Capítulo 7.º, artigo 49.º «Despesas de anos económicos findos» . . .	1.000.000\$00
	<u>3:220.000\$00</u>

Art. 2.º Para compensação do crédito especial referido no artigo anterior são anuladas as seguintes importâncias no Orçamento Geral do Estado em execução:

Ministério das Finanças

Capítulo 7.º, artigo 105.º, n.º 1) . . .	650.000\$00
--	-------------

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 1) . . .	81.000\$00
Capítulo 2.º, artigo 6.º, n.º 1, alínea a) . . .	96.000\$00
Capítulo 2.º, artigo 6.º, n.º 1), alínea e) . . .	6.000\$00
Capítulo 2.º, artigo 8.º, n.º 3) . . .	10.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 12.º, n.º 1), alínea a) . . .	33.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 12.º, n.º 1), alínea b) . . .	15.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 12.º, n.º 2), alínea a) . . .	84.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 13.º, n.º 2) . . .	80.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 23.º, n.º 1), alínea a) . . .	170.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 23.º, n.º 1), alínea b) . . .	800.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 23.º, n.º 2) . . .	3.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 31.º, n.º 1), alínea a) . . .	357.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 31.º, n.º 2) . . .	85.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 34.º, n.º 1), alínea a) . . .	82.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 37.º, n.º 1), alínea a) . . .	84.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 37.º, n.º 1), alínea b) . . .	500.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 37.º, n.º 2) . . .	84.000\$00
	<u>2:570.000\$00</u>
	<u>3:220.000\$00</u>

Este crédito foi registado na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1948. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

## MINISTÉRIOS DA GUERRA E DA MARINHA

### Decreto n.º 37:025

A importância das funções da marinha mercante em relação à defesa e economia nacionais reflecte-se em elevado grau na eficiência das forças armadas.

Convindo, assim, guarnecer as novas unidades da marinha mercante com pessoal que tenha uma preparação técnica mais adequada;

Considerando a instrução especial recebida pelos indivíduos matriculados nas Escolas Náutica, de Pesca e de Marinheiros e de Mecânicos da Marinha Mercante;

Considerando a necessidade de actualizar, em efectivos, as reservas da Marinha;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os indivíduos que obtenham aproveitamento nos cursos professados na Escola de Pesca e na Escola de Marinheiros e de Mecânicos da Marinha Mercante e ainda os que obtenham aproveitamento no 1.º ano de qualquer dos cursos da Escola Náutica têm passagem imediata às reservas da Marinha, sendo alistados provisoriamente na reserva marítima ou reserva M. da Armada.

§ 1.º Aos indivíduos que durante a frequência dos cursos na Escola de Pesca ou na Escola de Marinheiros e de Mecânicos da Marinha Mercante atinjam a idade para a prestação do serviço militar poderão ser concedidos, a seu pedido e com informação dos directores das respectivas Escolas atestando boas qualidades, adiamentos sucessivos desse serviço, até à conclusão do curso.

§ 2.º Aos indivíduos que frequentem a Escola Náutica pode ser adiada, a seu pedido e com informação do director da Escola comprovando boas qualidades, a prestação do serviço militar até final do 1.º ano dos cursos que nela funcionam.

Art. 2.º Os indivíduos que se não tenham matriculado no 2.º ano da Escola Náutica ou que não obtenham as respectivas cartas de curso terão passagem ao Exército, onde prestarão o serviço militar a que são obrigados por lei.

§ único. O Comando das Reservas da Marinha poderá adiar por um ano a passagem ao Exército dos alunos que não efectuaram esta matrícula ou dos que, sendo externos, se não apresentaram ao exame por motivo de doença, devidamente comprovada, ou por terem embarcado, e ainda daqueles que, tendo ficado reprovados, obtenham do director da Escola parecer favorável à repetição do 2.º ano.

Art. 3.º O Estado-Maior Naval, de acordo com o Estado-Maior do Exército, promoverá a elaboração dos

programas da instrução militar a ministrar aos indivíduos que terminem o 1.º ano da Escola Náutica, os quais deverão conter as matérias tanto quanto possível equivalentes às professadas no 1.º ciclo dos cursos de sargentos milicianos do Exército.

Aos indivíduos que concluírem os cursos das Escolas Náutica, de Pesca e de Marinheiros e de Mecânicos da Marinha Mercante será dada, pelo Ministério da Marinha, uma instrução militar e profissional adequada para a sua utilização nas reservas da Marinha.

Art. 4.º As passagens às reservas da Marinha referidas no presente decreto serão feitas mediante comunicação do Ministério da Marinha ao Ministério da Guerra.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1948.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.



**MINISTÉRIO DA MARINHA**

**Repartição do Gabinete**

**Decreto n.º 37:026**

Com fundamento no disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Arsenal do Alfeite a adquirir três ferros de engolir, um ancorote e 550 metros de amarras, com as respectivas manilhas e terminais sobresselentes, destinados ao navio-tanque cuja construção foi autorizada pelo Decreto n.º 32:885, de 29 de Junho de 1943, sendo o encargo desta aquisição, na importância de 451.000\$, satisfeito no ano económico de 1949.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1948.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

**Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos**

**Decreto-Lei n.º 37:027**

Tendo-se verificado inadapável à prática corrente o princípio estabelecido na legislação de minas sobre a movimentação de guias de trânsito, pelas dificuldades que a exigência do seu preenchimento e assinatura pelos próprios concessionários apresenta, mas convindo, a par da concessão de facilidades, fixar nitidamente a responsabilidade daquelas a quem são concedidas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Passa a ter a seguinte redacção o artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 18:713, de 1 de Agosto de 1930:

Artigo 77.º Os minérios em trânsito devem ser acompanhados de guias desde os seus jazigos até às oficinas de tratamento, aos locais de venda ou aos postos aduaneiros marítimos e terrestres. A requerimento dos interessados, estas guias serão fornecidas pelas circunscrições mineiras aos concessionários ou seus representantes habilitados por procuração, segundo os modelos e condições estabelecidos pelo Ministério da Economia. São sempre da inteira responsabilidade dos concessionários, seja quem for que as preencha e assine, e indicarão a proveniência dos minérios, suas qualidades, quantidades e itinerário a seguir.

- § 1.º . . . . .
- § 2.º . . . . .
- § 3.º . . . . .
- § 4.º . . . . .
- § 5.º . . . . .
- § 6.º . . . . .

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.